SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010992-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social Região

Administrativa Oeste

Requerido: Carina Ferreira de Albuquerque

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL propôs ação de cobrança em face de CLÁUDIO VALDIR KNOENER. Alegou, em suma, ter prestado serviços educacionais à parte, que se encontra inadimplente.

Encartados à inicial os documentos de fls. 56/63.

A requerida foi citada (fl. 90) e não ofertou contestação (fl. 91).

É relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento da lide no estado em que se encontra está autorizado pelo art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se cobrança em razão da prestação de serviços educacionais que encontra lastro no contrato de fls. 56/63; aliás, tendo ocorrido algum motivo para o seu descumprimento, caberia à parte ré, por intermédio de advogado, apresentar a devida contestação, o que não se deu. Assume assim, ainda mais credibilidade a versão inicial, inclusive corroborada por documentos.

Os encargos constantes da planilha de fl. 59 são devidos pela incidência da força negocial dos contratos, vinculando as partes aos termos pactuados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 3.169,12, com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora de 1%, desde a citação, além das demais parcelas eventualmente vencidas e não pagas, relativas ao ano letivo de 2016, conforme requerimento inicial, com as mesmas correções já firmadas.

Por força da sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da

condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 21 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA